

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

✓

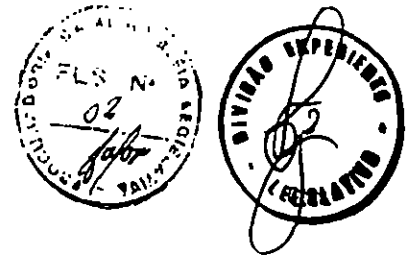
Mensagem N.º 6.526

ALTERA A DENOMINAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO, QUE PASSA A DENOMINAR-SE PROGRAMA CEARENSE DE AGRICULTURA IRRIGADA-PROCEAGRI, DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO-FEIR, CRIADO PELO ART. 13 DA LEI Nº 12.532, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, CRIA O CONSELHO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA-CEDAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo 86
13 12 01



ESTADO DO CEARÁ



MANSAGEM N.º 6.526

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-me submeter a exame e deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V.Exa., o anexo, Projeto de Lei que dispõe sobre o Fundo Estadual de Irrigação – FEIR, criado pelo Art. 13 da Lei N.º 12.532, de 21 de dezembro de 1995, e cria o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI.

O Projeto estabelece uma importante ferramenta econômico-financeira, com vistas ao aumento da capacidade empreendedora e da competitividade do agronegócio na área da agricultura irrigada no Estado.

O Estado do Ceará possui uma perspectiva promissora para o desenvolvimento da Agricultura Irrigada, investimentos em infra-estrutura de água, energia e escoamento, foram e estão sendo realizados, que associados as excelentes características de clima e solo, bem como, a localização geográfica do nosso Estado, frente ao mercado internacional importador, nos levam a creditar a Agricultura Irrigada, importante fator no desenvolvimento de uma atividade sustentável, com resultados práticos, a curto e médio prazo, na geração de emprego e renda.

A concretização de muitas ações, para a mais rápida implantação do agronegócio irrigado, se faz necessário um instrumento legal que possa dar suporte financeiro a importantes projetos que deverão ser incorporados no Programa Cearense de Agricultura Irrigada – PROCEAGRI, priorizando o apoio aos irrigantes no processo de estruturação de suas unidade de produção.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. José Wellington Landim

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ



Na expectativa de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará uma vez mais, seu imprescindível apoio à anexa propositura, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do seu encaminhamento, colocando-a sob o regime de URGÊNCIA para votação, dada a importância da matéria em relevo.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
26 de junho de 2001.

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Altera a denominação do PROGRAMA ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO, que passa a denominar-se PROGRAMA CEARENSE DE AGRICULTURA IRRIGADA – PROCEAGRI, dispõe sobre o FUNDO ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO - FEIR, criado pelo Art. 13 da Lei No 12.532, de 21 de dezembro de 1995, cria o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada- CEDAI e dá outras Providências.

Art. 1º - O PROGRAMA ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO, previsto no art. 10 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, passa a denominar-se PROGRAMA CEARENSE DE AGRICULTURA IRRIGADA – PROCEAGRI e, juntamente com o FUNDO ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO – FEIR, criado no art. 13, da Lei nº 12.532/95, fica vinculado à Secretaria da Agricultura Irrigada- SEAGRI, tendo por finalidade dar suporte financeiro e conteúdo material às ações desenvolvidas no âmbito da Política Estadual de Irrigação.

Art. 2º - São objetivos do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR:

I- contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da Política Estadual de Irrigação, com vistas ao aumento da capacidade empreendedora e da competitividade do agronegócio na área da agricultura irrigada no Estado;

II- prestação de assistência fiscal e financeira à realização de projetos no âmbito da agricultura irrigada de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades:

- a) incentivos fiscais;
- b) concessão de empréstimos e financiamentos;
- c) participação acionária;
- d) prestação de garantias; e,
- e) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas de água, etc.).

III- proporcionar suporte financeiro a projetos incorporados no Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI, priorizando o apoio a irrigantes no processo de estruturação de suas unidades de produção;

IV- apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visam amparar e estimular o desenvolvimento de agronegócios, nas áreas de:

- a) ciência e tecnologia;
- b) infra-estrutura, compreendendo terrenos, galpões industriais e obras básicas;
- c) formação e treinamento de mão-de-obra especializada;
- d) promoção de investimentos;
- e) realização de feiras, exposições e outros eventos;
- f) outras ações.

V- contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica na agricultura irrigada.



ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único - Para consecução dos objetivos previstos no *caput* deste Artigo, deverão ser observados os seguintes princípios:

- I - estímulo à criação de oportunidade de trabalho e geração de renda;
- II - inserção da agricultura irrigada no contexto do agronegócio, privilegiando a visão empresarial, de pequenos, médios e grandes produtores, o enfoque de cadeias produtivas para produtos prioritários, o incremento da produtividade e a melhoria do padrão de qualidade dos produtos, de forma harmônica com as exigências do mercado;
- III - concentração de recursos humanos e financeiros em atividades nas áreas da agricultura irrigada constantes dos Programas executados pela Secretaria da Agricultura Irrigada - SEAGRI;
- IV - preservação da sustentabilidade econômica, refletida na harmonização das dimensões tecnológicas, socioeconômica, político-institucional e ambiental, no processo de desenvolvimento dos Programas de agricultura irrigada;
- V - permanente esforço orientado à melhoria da eficiência do uso da água e da energia na irrigação, evitando-se desperdícios e alocações perdulárias desses recursos econômicos;
- VI - melhoria da qualificação e capacitação de recursos humanos envolvidos na execução da Política Estadual de Irrigação;
- VII - promoção da sustentabilidade, através de estratégias direcionadas a capacitar os beneficiários finais do FEIR para produzirem com competitividade no mercado;
- VIII - articulação das ações entre os setores público e privado.

Art. 3º - Constituem fontes de receitas do FEIR, dentre outras que lhe sejam destinadas:

- I- recursos oriundos do Tesouro do Estado e dos Municípios a ele destinados por Lei;
- II- transferências da União e dos Municípios, inclusive as provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos de irrigação;
- III- empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais que lhe sejam destinados a qualquer título;
- IV- o retorno das operações de crédito contratados com recursos do FEIR;
- V- amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;
- VI- rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- VII- produto da amortização dos lotes adjudicados a irrigantes e/ou empresas de agricultura irrigada, como parte do Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI;
- VIII- captação de recursos oriundos de empresas públicas e privadas, para execução de projetos específicos;
- IX- recursos de contrapartida de beneficiários;
- X- outras receitas que lhe sejam destinadas, a qualquer título.

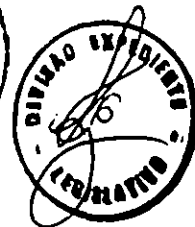
§ 1º - O saldo líquido do FEIR, apurado em cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º - Deverão constar do orçamento do Estado, vinculados à Secretaria da Agricultura Irrigada - SEAGRI, os recursos que serão aportados ao FEIR a cada ano.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Estadual de Irrigação- FEIR terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis:



ESTADO DO CEARÁ



I- financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras com vistas à implementação do Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROGEAGRI;

II- concessão de crédito de investimento a agentes da cadeia produtiva da Agricultura Irrigada;

III- concessão de crédito às cooperativas de irrigantes, associações ou organizações afins, legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio a associados e de capital de giro para aquisição de insumos e/ou prestação de serviços;

IV- financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas ou privadas, diretamente relacionados com desenvolvimento tecnológico na agricultura irrigada;

V- financiamento de projetos de capacitação de recursos humanos na área da irrigação;

VI- participação em programa de Investimento de Acesso ao Crédito, quando aprovada, quando aprovada pelo CEDAI, destinados a financiamento de projetos de agricultura irrigada, para pequenos e médios produtores;

VII- pagamento de despesas administrativas decorrentes da locação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo CEDAI;

VIII- pagamento de despesas administrativas para sua operacionalização, cujo orçamento deve ser aprovado pelo CEDAI.

§ 1º - Os agentes da cadeia produtiva da agricultura irrigada que pretenderem realizar investimentos que visem à melhoria da eficiência da irrigação e da economia de água, receberão empréstimos subsidiados com recursos do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, devendo, para tanto, submeter os seus projetos, previamente, à aprovação da Secretaria de Agricultura Irrigada- SEAGRI.

§ 2º - Os financiamentos previstos no inciso II deste Artigo, serão concedidos, mediante a incorporação de capital, com vistas à consolidação e sustentabilidade econômica das cadeias produtivas.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada- CEDAI, com função normativa e deliberativa, competindo-lhe:

I- atuar como órgão colegiado de deliberação do Fundo Estadual de Irrigação- FEIR, inclusive no que refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros;

II- apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela Secretaria de Agricultura Irrigada - SEAGRI, que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agricultura irrigada, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, podendo delegar esta competência, total ou parcialmente, à Secretaria Executiva;

III- indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do FEIR com as ações das demais instituições que atuam nos respectivos Agropolos;

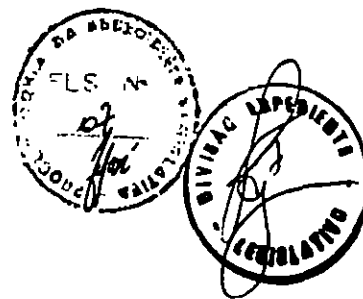
IV- estabelecer critérios para o credenciamento de entidades públicas e privadas para prestação de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR;

V- aprovar os Planos Anuais de Aplicação do FEIR;

VI- aprovar as Normas Operacionais Específicas do FEIR;



ESTADO DO CEARÁ



VII- aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como, de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando de captação de recursos;

VIII- deliberar sobre os casos omissos.

§ 1º - Integram o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - CEDAI, a que se refere o *caput* deste Artigo, os titulares das Secretarias de Agricultura Irrigada - SEAGRI, do Desenvolvimento Rural - SDR, do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, da Fazenda - SEFAZ, dos Recursos Hídricos - SRH, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE e o Diretor-Geral do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará - CED.

§ 2º - A Presidência do CEDAI será exercida pelo titular da Secretaria da Agricultura Irrigada - SEAGRI.

§ 3º - Os membros titulares do CEDAI indicarão os respectivos suplentes para os substituir, em suas faltas ou impedimentos.

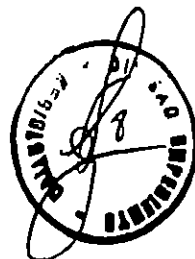
Art. 6º - As deliberações do Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - CEDAI serão tomadas com a presença de pelo menos 3 (três) dos seus membros e pelo voto da maioria dos presentes, cabendo à presidência o voto de desempate.

Art. 7º - Fica designado como órgão gestor do Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI, a Secretaria da Agricultura Irrigada-SEAGRI, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições:

- I- observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo CEDAI;
- II- coordenar a articulação com o Agente Financeiro do FEIR, como representante do Poder Executivo Estadual;
- III- realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise preliminar dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro, para contratação ao amparo do FEIR;
- IV- credenciar as entidades prestadoras de assistência técnica aos beneficiários finais;
- V- fomentar a organização de prestadores de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FEIR;
- VI- emitir anuência, por escrito, a irrigantes ou suas organizações, objetivando viabilizar a contratação de crédito ao abrigo do FEIR;
- VII- diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FEIR;
- VIII- coordenar a realização, em conjunto com o Agente Financeiro, entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, anualmente, da avaliação global do FEIR, sugerindo os procedimentos ou providências considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização;
- IX- submeter ao CEDAI, anualmente, em função dos resultados da avaliação a que se refere o inciso anterior, um Relatório do desempenho do FEIR, que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do FUNDO, bem como os resultados alcançados;
- X- executar o acompanhamento e o controle dos fluxos de recursos financeiros do FEIR;
- XI- elaborar as propostas de Planos Anuais de Aplicação do FEIR, para aprovação do CEDAI.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 8º - No desempenho de suas funções como gestora do Programa Cearense de Agricultura Irrigada, a SEAGRI contará com uma Secretaria Executiva, para apoio técnico e administrativo no desenvolvimento das atividades inerentes ao FEIR, cuja estrutura organizacional e atribuições serão aprovadas por Decreto do Governador.

§ 1º - A Secretaria Executiva a que se refere o *caput* deste Artigo será coordenada por um Secretário Executivo, e contará com o apoio de dois assistentes técnicos, todos designados pelo presidente do CEDAI, dentre servidores do Estado, portadores de diploma de nível superior, que prestarão assessoramento em assuntos de natureza técnica inerentes a agricultura irrigada.

§ 2º - O Secretário Executivo e os assistentes técnicos da Secretaria Executiva farão jus à gratificação nos termos do Art. 132, inciso IV e Art. 135 da Lei No 9.826, de 14 de maio de 1974, em valores correspondentes aos cargos comissionados símbolos DNS-3 e DAS-2, respectivamente, cujas despesas serão custeadas com recursos do FEIR, não podendo exceder a 5% do volume financeiro operacional.

§ 3º - Caberá ao Secretário Executivo, além de secretariar as reuniões do CEDAI, preparar a documentação para as decisões a serem tomadas, organizar a pauta dos trabalhos e transmitir aos interessados as resoluções do CEDAI.

Art. 9º - O Secretário da Agricultura Irrigada, poderá decidir "ad referendum" do CEDAI, sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicação do FEIR, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Operacionais Específicas do FEIR.

Art. 10 - Como Agente Financeiro do FEIR será definido um Banco Oficial, mediante convênio de cooperação técnica e financeira a ser firmado com a SEAGRI, previamente aprovado pelo CEDAI.

Art. 11 - As Normas Operacionais Específicas do FEIR serão propostas pela SEAGRI e aprovadas pelo CEDAI, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 12 - O Fundo Estadual de Irrigação- FEIR, terá contabilidade específica, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, devidamente compatibilizada e integrada com o Sistema Financeiro de "Conta Única" instituído pela Lei No. 10.338, de 16 de Novembro de 1979, podendo valer-se para este fim do Sistema Contábil do Banco Oficial que venha a atuar como Agente Financeiro do Fundo.

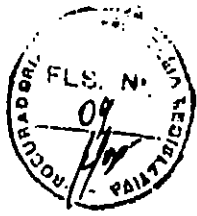
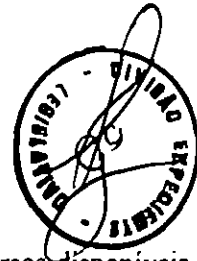
§ 1º - Na execução dos serviços contábeis do FEIR serão criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração dos resultados à parte.

§ 2º - Incumbe à SEAGRI o controle e a supervisão dos serviços contábeis inerentes ao FEIR.

Art. 13 - O exercício financeiro do FEIR coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação de relatórios a serem submetidos ao CEDAI, através da SEAGRI.



ESTADO DO CEARÁ



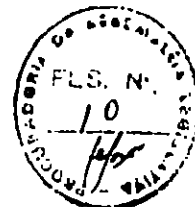
Art. 14 - O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar os recursos disponíveis do FEIR, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio Fundo.

Art. 15 - Fica assegurada à SEAGRI e aos órgãos de controle interno da Administração o livre acesso à contabilidade, registros, livros, papéis ou documentos do Agente Financeiro, correspondentes ao FEIR, para conferências ou apuração de resultados das operações ao abrigo do Fundo.

Art. 16 - O Balanço Anual do FEIR será encaminhado pelo Agente Financeiro, através da SEAGRI, para apreciação do CEDAI.

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
JOSÉ ROSA ABREU VALE

LEI Nº 12.532, DE 21.12.95 (DO 07.02.96)

Dispõe sobre a política Estadual de Irrigação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Política de Irrigação tem como objetivo o aproveitamento racional dos recursos de água e solo para implantação e desenvolvimento da agricultura irrigada, atendidos os seguintes postulados básicos;

I - preeminência da função social e utilidade pública do uso da água e dos solos irrigáveis;

II - estímulo e maior segurança às atividades agropecuárias, em função das condições climáticas adversas do Estado do Ceará;

III - promoção de condições que possam elevar a produção e a produtividade agrícola;

Art. 2º - O aproveitamento de águas e solos para fins de irrigação, rege-se pelas disposições desta Lei, e no que couber, pela Lei Nº 11.996 de 24 de julho de 1992 que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e pelos Decretos que a regulamentam.

Art. 3º - O regime de uso de águas e solos para fins de irrigação obedecerá os seguintes princípios:

I - utilização racional de águas e solos irrigáveis, atribuindo-se prioridade à utilização que assegurar maior benefício sócio-econômico;

II - planificação da utilização dos recursos hídricos para irrigação por bacia hidrográfica, mediante integração com outros planos setoriais, visando ao seu múltiplo aproveitamento e à sua adequada distribuição;

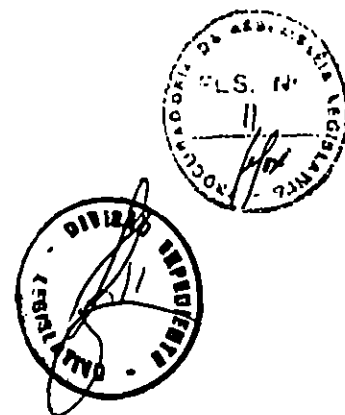
III - definição dos deveres dos concessionários e usuários de água, objetivando a utilização racional dos sistemas de irrigação, segundo o interesse público e social;

IV - observância das normas de prevenção de endemias rurais e de salinização dos solos, bem como a proteção do meio ambiente e da boa qualidade das águas, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo:

I - estabelecer as diretrizes da Política Estadual de Irrigação;

II - aprovar o Plano Estadual de Irrigação;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

III - baixar normas referentes a créditos e incentivos tendo em vista a execução do Programa Estadual de Irrigação.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

Art. 5º - Os projetos de irrigação, para os efeitos desta Lei, são públicos ou privados:

I - Projetos Públicos são aqueles cuja infra-estrutura de irrigação é projetada, implantada e operada, direta ou indiretamente, sob a responsabilidade do Poder Público.

II - Projetos Privados são aqueles cuja infra-estrutura de irrigação é projetada, implantada e operada por particulares, com ou sem incentivos do Poder Público.

§ 1º - Os Projetos Privados podem estar inseridos em uma única propriedade rural ou englobar um conjunto de propriedades rurais, com administração compartilhada de estruturas de uso comum.

§ 2º - Os Projetos Privados que pretendam beneficiar-se de incentivos do Poder Público deverão ser analisados e aprovados pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH.

Art. 6º - Os Projetos Públicos Estaduais de Irrigação serão elaborados e implantados pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH e operados, direta ou indiretamente, pela Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA.

Art. 7º - Os Projetos Públicos Estaduais de Irrigação serão classificados, com vistas a definição do seu uso futuro, em duas categorias:

I - projetos em áreas com alta carga demográfica sobre a terra;

II - projetos em áreas de grandes propriedades, não se configurando como áreas de alta carga demográfica sobre a terra.

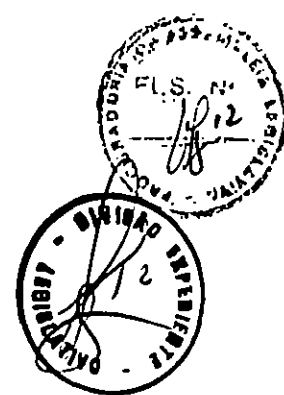
Art. 8º - O Poder Executivo concederá financiamentos e estabelecerá linhas de incentivos aos Projetos de Irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas ou produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH.

Art. 9º - Os Projetos Públicos Federais de Irrigação quando transferidos para a administração do Governo do Estado do Ceará, através de Convênios, ficarão subordinados ao que explicita esta Lei, respeitando, entretanto, o que preceitua a Lei Federal que trata da Política Nacional de Irrigação e os Decretos que a regulamentam.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO

Art. 10 - A condução do Programa Estadual de Irrigação se dará em dois níveis:



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

I - órgão de coordenação, fiscalização, consultivos e deliberativos da Política Estadual de Irrigação;

II - órgãos de gestão do Programa Estadual de Irrigação.

Art. 11 - Como órgão de coordenação e fiscalização da Política Estadual de Irrigação fica criado o Conselho Estadual de Irrigação - CONIR, órgão colegiado de deliberação coletiva e que terá as seguintes finalidades:

I - coordenar a execução da Política Estadual de Irrigação;

II - promover a articulação entre os órgãos estaduais federais e municipais e a sociedade civil no encaminhamento da Política Estadual de Irrigação.

§ 1º - A composição do colegiado que constituirá o Conselho Estadual de Irrigação se dará por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, através de instituições ligadas a irrigação, com ênfase às associações de irrigantes e de acordo com a regulamentação desta Lei;

§ 2º - O Conselho Estadual de Irrigação poderá criar Câmaras Técnicas, de caráter consultivo, para o tratamento de questões específicas de interesse para o Programa Estadual de Irrigação.

Art. 12 - Para os efeitos do Artigo 6º desta Lei compete:

I - à Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, a elaboração de estudos, a implantação dos Projetos de Irrigação, a Outorga e cobrança pelo uso da água, o licenciamento de projetos privados que pretendam beneficiar-se de incentivos do Poder Público, a concessão da operação e manutenção da infra-estrutura pública de uso comum dos projetos de irrigação, que poderá ser feita a associação de irrigantes ou a empresas privadas ou públicas especializadas na distribuição de água bruta.

II - à Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA a formulação do modelo de gestão dos perímetros irrigados, que terá como princípio fundamental a emancipação, com base em processo licitatório dos lotes irrigáveis; o controle e fiscalização da operação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum.

Art. 13 - Para funcionar como suporte financeiro da Política Estadual de Irrigação fica criado o Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, que será regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e pela sua regulamentação.

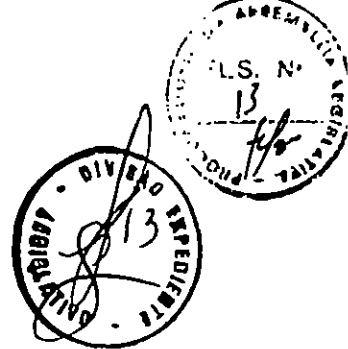
Art. 14 - Constituirão recursos do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR:

I - recursos do Tesouro do Estado e dos Municípios a ele destinados por Lei;

II - as transferências da União, inclusive provenientes de Convênios, destinadas a execução de planos, programas e projetos de irrigação;

III - empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;

IV - o retorno das operações de crédito contratadas com os recursos do FEIR;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

V - as rendas provenientes da aplicação dos seus recursos.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR terão as seguintes aplicações:

I - financiamento a instituições públicas e privadas para a realização de serviços e obras com vistas a implantação do Programa Estadual de Irrigação;

II - financiamento de estudos e pesquisas para o desenvolvimento tecnológico com vistas a uma melhor eficiência da irrigação;

III - capacitação de recursos humanos na área da irrigação.

Parágrafo Único - Os irrigantes que pretenderem realizar investimentos com vistas a melhoria da eficiência de irrigação e da economia de água, receberão empréstimos subsidiados por parte do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, sendo os seus projetos submetidos, previamente, à aprovação da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH.

CAPÍTULO IV

DO USO DO SOLO

Art. 16 - Os Projetos Públicos de Irrigação serão localizados, prioritariamente, em terras do patrimônio público, para esse fim reservadas ou adquiridas.

§ 1º - A aquisição de áreas para Projetos Públicos de Irrigação poderá ser feita através de desapropriações amigável ou judicial.

§ 2º - Na desapropriação amigável será permitida a permuta de terras por valores monetários equivalentes a obras de infra-estrutura de uso comum a serem construídas, pelo Setor Público, na área acordada e proporcional a área irrigada na parte remanescente da propriedade.

Art. 17 - Nas áreas adquiridas, de que trata o Artigo anterior, as terras agricultáveis serão sempre destinadas à exploração intensiva, agropecuária ou agroindustrial, e divididas em lotes de dimensões variáveis de acordo com a estrutura de produção projetada e obedecendo o disposto no Artigo 7º desta Lei.

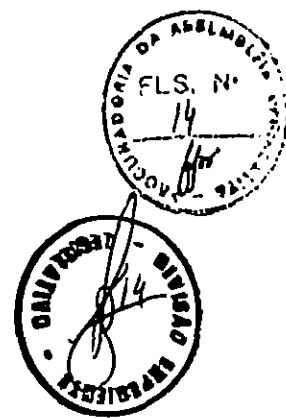
Parágrafo Único - Os lotes poderão ser alienados ou concedidos através de processo licitatório a irrigantes, empresas ou sociedades civis, que tenham como objetivo a agricultura irrigada.

Art. 18 - As áreas dos projetos de interesse social predominante serão divididas em lotes familiares e considerarão o disposto no Artigo 7º desta Lei.

§ 1º - As áreas dos projetos localizados em regiões de várzeas serão prioritariamente destinados a lotes familiares e pequenos projetos de iniciativa privada.

§ 2º - As áreas dos projetos situados em tabuleiro/chapadas serão destinadas prioritariamente para empresas de iniciativas privadas.

§ 3º - Nos projetos especificados neste Artigo serão admitidas empresas âncoras que, participando da associação dos irrigantes, propiciarão as associações maiores facilidades de acesso aos



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

mercados de insumos e produtos, obedecendo a empresa âncora as condições previstas nesta Lei que vierem a ser, posteriormente, estabelecidas.

§ 4º - Conceitua-se como empresa âncora a unidade produtiva presente em um projeto de irrigação e que orientará aos pequenos produtores nos aspectos relacionados com a assistência técnica, o mercado e a comercialização.

Art. 19 - O lote familiar, cuja dimensão deverá corresponder à área mínima de produção capaz de assegurar a promoção econômica e social do irrigante e sua família, constitui propriedade resolúvel e indivisível, de acordo com esta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese em que, falecido o proprietário, o lote familiar não caiba na meação do cônjuge sobrevivente, ou no quinhão de um dos herdeiros, o administrador do lote será aquele definido pela Lei Civil aplicável à espécie.

Art. 20 - Todas as obras e serviços executados no lote terão seu custo incorporado ao valor da terra para efeito de concessão de uso, alienação ou incorporação societária.

Art. 21 - Em caso de aproveitamento, total ou parcial, nos projetos públicos de irrigação, de estrutura fundiária pré-existente, os proprietários das terras serão considerados irrigantes, para os efeitos desta Lei, desde que atendam aos requisitos legais e aos objetivos dos respectivos projetos.

CAPÍTULO V

DO USO DA ÁGUA

Art. 22 - A utilização de águas públicas, superficiais ou subterrâneas para fins de irrigação, será supervisionada, coordenada e fiscalizada pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH através da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH.

Art. 23 - O uso das águas públicas para irrigação, por pessoas físicas ou jurídicas, dependerá da concessão de outorga do direito de uso, cuja solicitação será feita à Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, com base na Lei Nº 11.996 de 24 de julho de 1992, e na legislação que a regulamenta.

Art. 24 - A utilização de águas públicas, para fins de irrigação, dependerá de remuneração a ser fixada pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, de acordo com o que preceitua a Lei Nº 11.996 de 24 de julho de 1992.

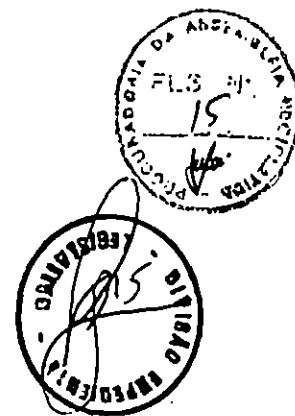
CAPÍTULO VI

DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 25 - As obras e benfeitorias nos Projetos Públicos compreenderão:

I - as infra-estruturas de irrigação de uso comum, voltadas para o apoio direto à produção, compreendendo barragens e diques; estruturas e equipamentos de adução; rede de drenagem principal;

II - as infra-estruturas sociais de uso comum, incluindo as obras e equipamentos ambulatoriais ou hospitalares, prédios e equipamentos escolares, estruturas e equipamentos urbanos e de saneamento;



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

III - as benfeitorias internas realizadas nos lotes, abrangendo o desmatamento, sistematização dos solos, canais e drenos parcelares, habitações e obras de utilização individual.

Art. 26 - A Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH dotará suas entidades vinculadas dos recursos necessários à implantação das infra-estruturas de uso comum e das obras internas aos lotes familiares, de conformidade com o que preceituam os Artigos 18 e 19 desta Lei.

§ 1º - Serão de responsabilidade das empresas os recursos para investimento em benfeitorias internas nos lotes a elas destinados;

§ 2º - A forma de amortização das aplicações de recursos públicos, em benfeitorias, realizadas nos lotes familiares, será estabelecida pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, atendidas as peculiaridades de cada Projeto;

§ 3º - A infra-estrutura de irrigação de uso comum terá os seus investimentos recuperados, total ou parcialmente, conforme estabelecer o Poder Público;

Art. 27 - A infra-estrutura de irrigação, nos Projetos Públicos, implantada com recursos do Estado, será de propriedade do Governo Estadual.

§ 1º - As infra-estruturas a que se refere este Artigo serão operadas, conservadas e mantidas sob a administração direta ou indireta do Governo do Estado, podendo a sua exploração se fazer através de concessão;

§ 2º - As despesas correspondentes à administração das infra-estruturas mencionadas no "caput" deste Artigo serão divididas proporcionalmente entre os irrigantes, na forma que vier a ser fixada pelo Poder Público;

§ 3º - O Poder executivo fixará as diretrizes para a elaboração dos regulamentos e normas para operação, conservação e manutenção das infra-estruturas dos Projetos de irrigação.

CAPÍTULO VII

DO IRRIGANTE

Art. 28 - Considera-se irrigante, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica que se dedique, em determinado projeto de irrigação, à exploração de lote agrícola, do qual seja proprietária, promitente-compradora, concessionária de uso, posseira, parceira ou arrendatária.

§ 1º - São deveres do Irrigante:

I - adotar medidas e práticas recomendadas pela administração do Projeto para uso da água, utilização e conservação do solo;

II - obedecer as normas legais, regulamentos e decisões administrativas pertinentes à situação e atividade de irrigante;

III - cumprir os contratos de comercialização de produtos celebrados pelas cooperativas ou



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

associações de que participe;

IV - explorar integralmente a área irrigável sob sua responsabilidade;

V - permitir a fiscalização de suas atividades pela administração do Projeto e prestar-lhe informações solicitadas;

VI - cumprir as obrigações assumidas no contrato pelo qual se tenha investido na posse e exploração do lote;

§ 2º - A inobservância dos deveres estabelecidos neste Artigo e nas disposições legais, regulamentares ou contratuais, inerentes à condição de irrigante, e cuja gravidade exceda a simples aplicação das multas previstas no contrato, acarretará a rescisão, de pleno direito, do contrato de promessa de venda, ou concessão de uso.

§ 3º - A rescisão, operada na forma do parágrafo anterior, dará direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis feitas nos lotes com aprovação da promitente-vendedora, ficando também obrigado o irrigante a reparar danos eventualmente causados.

§ 4º - Quando se tratar de proprietário de lote ou de área admitida no projeto na forma do Artigo 21, que comprovadamente descumpra as disposições dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, promover-se-á a desapropriação, por interesse social, das terras respectivas, não considerados, no cálculo da indenização, o custo das obras de infra-estrutura e a valorização delas decorrente.

CAPÍTULO VIII

DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 29 - Por ato do Governo do Estado serão declaradas de interesse social, para fins de expropriação, as áreas de terras selecionadas para a implantação ou expansão de projetos públicos de irrigação, aplicando-se a legislação sobre desapropriações.

Art. 30 - Publicado o ato declaratório de interesse social, havendo concordância do proprietário com o valor do laudo de avaliação, o expropriante poderá proceder de forma amigável, exigindo do proprietário, além da prova de propriedade, o da inexistência de ônus sobre os bens.

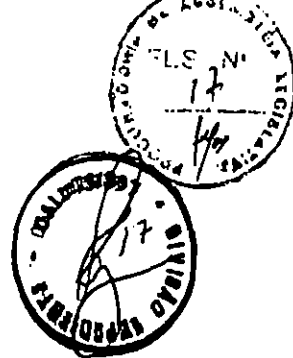
§ 1º - A desapropriação amigável prevista neste Artigo poderá ser feita considerando o previsto no parágrafo 2º do Artigo 16 desta Lei.

§ 2º - As normas sobre a liquidação amigável dos processos de desapropriação, de que trata este Artigo, serão aprovadas pelo Governo do Estado, ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, criado por força desta Lei.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art. 32 - O Governo do Estado, através da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, buscará entendimento para a celebração de convênios com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, visando transferir para o Estado os projetos de irrigação ora a cargo do DNOCS, implantados e em implantação, que seriam, progressivamente, assumidos pelo Governo do Estado.

Parágrafo Único - A nível da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, será constituída uma Comissão Técnica que, em estreita colaboração com a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, encaminhará e implementará a transferência progressiva dos Projetos de Irrigação do DNOCS para o Governo do Estado do Ceará.

Art. 33 - Os produtores irrigantes que se especializarem no cultivo de produto de qualidade com vistas ao poder competitivo no mercado interno e externo, receberão incentivo, inclusive tributário, por parte do Poder Executivo, de acordo com a política de Governo.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
HYPÉRIDES PEREIRA DE MACÊDO

LEI Nº 12.533, DE 21.12.95 (DO 29.12.95)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Nº 12.494/95, na forma que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Os padrões de avaliação dos níveis de emissão de poluentes dos veículos respeitarão os termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, de Nºs 07 e 08, datadas de 31 de agosto de 1993, publicadas no D.O.U. em data de 01 de outubro de 1993."

Art. 2º - O Parágrafo Único do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A SEMACE celebrará convênios, ajustes e acordos com os municípios e entidades privadas, objetivando a execução desta Lei e o seu Regulamento e dos serviços dele decorrentes."

Art. 3º - Acrescenta os seguintes Artigos à Lei Nº 12.494/95, na forma abaixo:

"Art. 4º - Por ocasião do licenciamento anual, o Departamento Estadual do Trânsito - DETRAN, exigirá o certificado expedido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, atestando que o veículo está enquadrado nas normas e padrões estabelecidos nas Resoluções Nºs 07/93 e

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

LEGISLATIVA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

SESSÃO 62 ORDINÁRIA

PROPOSTA

(X) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA

() ENCAMINHE-SE À ORDEM DO DIA 24/6/2001

() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DO AUTOR

() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO

() ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em 24/6/2001

PRESIDENTE/SECRETÁRIO

Publicação

em 24 de 6 de 2001

Quarantinha

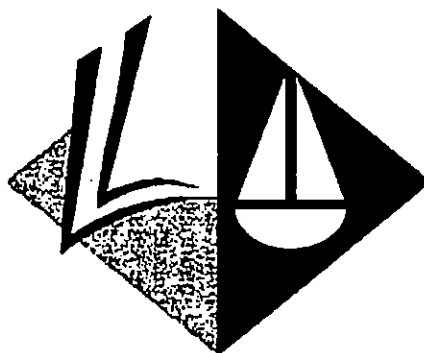
De acordo com o art. 183

Regulamento encaminhe-se

à Justiça Recusos Judiciais,
Serviço Público e Documentação

Em 24/6/2001

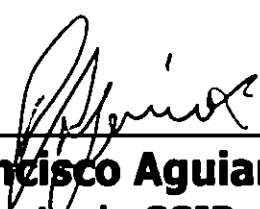
PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º 6.526

Encaminhe-se à Procuradoria


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Mensagem nº 6526

Matéria: Altera a denominação do Programa Estadual de Irrigação, que passa a denominar-se Programa Cearense de Agricultura Irrigada – PROCEAGRI, dispõe sobre o Fundo Estadual de Irrigação – FEIR, criado pelo art.13 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, cria o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI e dá outras providências.

PARECER Nº LO105/2001



O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado apresenta à deliberação da Assembléia Legislativa projeto de lei, destinado a dispor *"sobre o Fundo Estadual de Irrigação – FEIR, criado pelo Art. 13 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, e cria o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI"*.

[2]- Em justificativa à proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece que:

"O Projeto estabelece uma importante ferramenta econômico-financeira, com vistas ao aumento da capacidade empreendedora e da competitividade do agronegócio na área da agricultura irrigada no Estado.

O Estado do Ceará possui uma perspectiva promissora para o desenvolvimento da Agricultura Irrigada, investimentos em infraestrutura de água, energia e escoamento, foram e estão sendo realizados, que associados as excelentes características de clima e solo, bem como, a localização geográfica do nosso Estado, frente ao mercado internacional importador, nos levam a creditar a Agricultura Irrigada, importante fator no desenvolvimento de uma atividade sustentável, com resultados práticos, a curto e médio prazo, na geração de emprego e renda.

A concretização de muitas ações, para a mais rápida implantação do agronegócio irrigado, se faz necessário um instrumento legal que possa dar suporte financeiro a importantes projetos que deverão ser

Mensagem nº 6526

Matéria: Altera a denominação do Programa Estadual de Irrigação, que passa a denominar-se Programa Cearense de Agricultura Irrigada – PROCEAGRI, dispõe sobre o Fundo Estadual de Irrigação – FEIR, criado pelo art.13 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, cria o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI e dá outras providências.

incorporados no Programa Cearense de Agricultura Irrigada – PROCEAGRI, priorizando o apoio aos irrigantes no processo de estruturação de suas unidades de produção.”

II

[3]- O projeto de lei em estudo encontra, formalmente, amparo constitucional no art. 60 da Carta do Estado do Ceará, segundo o qual compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa dos projetos que disponham sobre serviços públicos e sobre atribuições dos órgãos do Poder Executivo, entre eles, no atinente à proposição, a Secretaria da Agricultura Irrigada, o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada e o Fundo Estadual de Irrigação.

[4]- Materialmente, o projeto adequa-se ao comando do art. 321 da Constituição Estadual, segundo o qual “*o Governo do Estado deverá instituir incentivos e prover outros meios para assegurar viabilização e o desenvolvimento da agricultura irrigada..., conforme regulamentação em lei ordinária.*”

[5]- No referente às regras do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, cumpre-nos asseverar sua compatibilidade com os preceitos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[6]- Com efeito, a citada Lei nº 4.320/64, em seu art. 71, reza que “*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços...*” E, quanto ao FEIR, seus específicos objetivos estão definidos no art. 2º do projeto em análise.

Mensagem nº 6526

Matéria: Altera a denominação do Programa Estadual de Irrigação, que passa a denominar-se Programa Cearense de Agricultura Irrigada – PROCEAGRI, dispõe sobre o Fundo Estadual de Irrigação – FEIR, criado pelo art.13 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, cria o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI e dá outras providências.



[7]- Demais, o art. 73 da Lei nº 4.320/64 determina que, “salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo”. Por sua vez, o projeto em estudo preferiu por se posicionar no sentido de automaticamente transferir para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, o saldo líquido do FEIR, apurado em cada exercício; como estabelece, como regra, a lei federal mencionada.

[8]- Note-se que quando o projeto, no inciso I do seu art. 3º, prevê que constituirão receitas do FEIR os recursos oriundos do Tesouro do Estado e dos Municípios destinados ao Fundo por leis estaduais e municipais, estarão necessariamente excluídas as receitas estaduais e municipais decorrentes de impostos, posto o art. 167, IV, da Carta da República vedar a vinculação da receitas de impostos a Fundos.

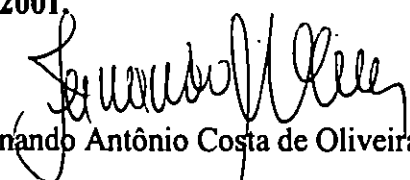
[9]- Quanto aos demais preceitos da proposição, também não lobrigamos qualquer vício jurídico.

III

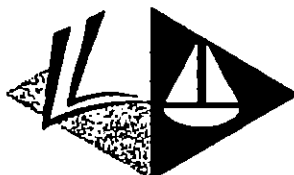
[10]- Face ao exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica do projeto.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

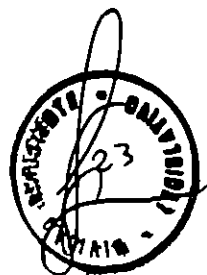
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de setembro de 2001.



Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.526

Designo Relator o Sr. Deputado

Fernando Hugo

Comissão de Justiça, em 26 de 09 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

[Signature]

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 26 DE 09 DE 2001

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

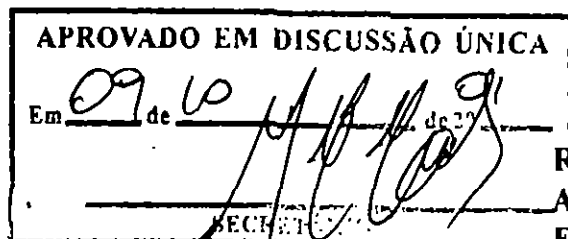
Comissão de Justiça, em 26 de 09 de 2001

[Signature]
Presidente

Em 26 / 9 Rec. Por: *FL*



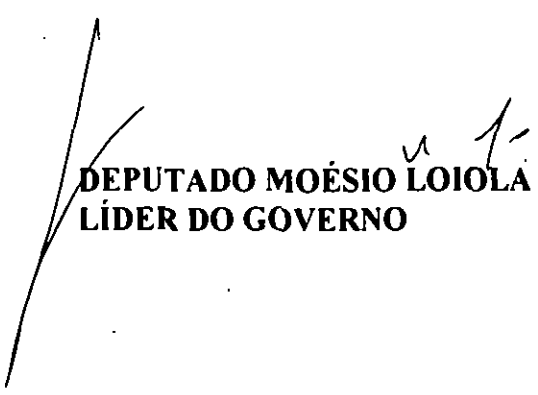
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.526
ALTERA A DENOMINAÇÃO DO PROGRAMA
ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO, QUE PASSA A
DENOMINAR-SE PROGRAMA CEARENSE DE
AGRICULTURA IRRIGADA – PROCEAGRI, DISPÕE
SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO –
FEIR, CRIADO PELO ART. 13 DA LEI Nº 12.532, DE 21
DE DEZEMBRO DE 1995, CRIA O CONSELHO
ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA
AGRICULTURA IRRIGADA – CEDAI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.526.

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE SETEMBRO DE 2001.


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ

3^a Sessão Legislativa

8^a Sessão Ordinária

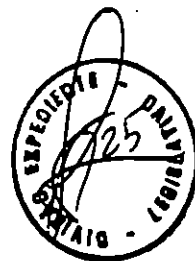
DESPACHO

- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- (x) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 28/9/01
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE
- () ENCAMINHE-SE
- () ENCAMINHE-SE

28/9/01

[Handwritten signature]

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Dep. Pedro Tumbó
COMISSÃO DE AGROPECUARIA E
RECURSOS HÍDRICOS,
EM 05 DE Outubro DE 2001
[Signature]
PRESIDENTE



Farear Formanuf
Fut, 16. out. 2001
Pem Tumbó



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: *Mensagem nº 6.526 de autoria do Poder Executivo* – Altera a denominação do Programa Estadual de Irrigação, que passa a denominar-se Programa Cearense de Agricultura Irrigada – PROCEAGRI, dispõe sobre o Fundo Estadual de Irrigação – FEIR, criado pelo Art. 13 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, cria o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI e dá outras providências.

RELATOR: Fc - AQUINO

PARECER: Favorável

Fortaleza, 19 de Outubro de 2001

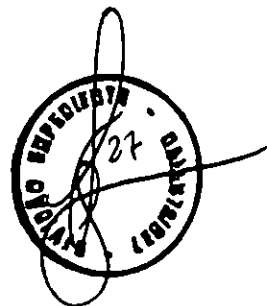
[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 19 de Outubro de 2001

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



EMENDA À MENSAGEM N.º 6.526

Emenda N.º /2001

**Emenda modificativa do inciso
II do Artigo 2º da Mensagem
N.º 6.526 de 26 de Junho de
2001**

Art. 2º -

Parágrafo Único -

I-.....

II ☒ inserção da agricultura irrigada no contexto de um mercado orientado socialmente, que privilegie os investimentos agrícolas junto aos grandes, médios e pequenos produtores, ao observar o incremento da produtividade, a melhoria do padrão de qualidade dos produtos e o fortalecimento do mercado interno, visando o estabelecimento de novas alternativas de desenvolvimento econômico em nosso Estado.

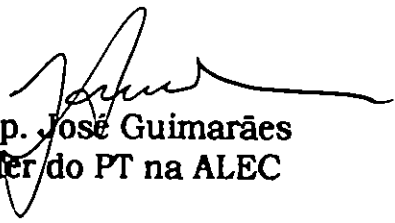
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda modificativa atende a ingente tarefa de modificarmos o sentido da produção em nosso país, particularmente da agricultura, dado as suas potencialidades no sentido de amplificar o mercado interno e o consumo dos mesmos pela maioria da sociedade.

Neste sentido, a intervenção do Estado no fomento da atividade agrícola, mormente quando lidamos com um produto escasso e tão importante em nosso Estado que é a água, não pode se restringir as finalidades do mercado.

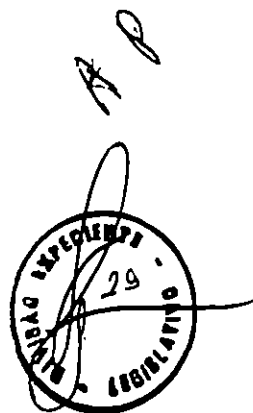
Sendo necessário, portanto, o estabelecimento de novos marcos doutrinários no âmbito da legislação que disciplina a política de irrigação no Ceará, que possa se comprometer com um novo modelo de desenvolvimento e de distribuição de recursos, que permita a combinação dos objetivos de mercado com os valores democráticos, da expansão do consumo e da inclusão social em nosso Estado.

Sala das Sessões Legislativas, aos 30 de Outubro de 2001



Dep. José Guimarães
Líder do PT na ALEC

EMENDA À MENSAGEM 6.526



**EMENDA MODIFICADA DO INCISO II
DO ART. 2 DA MENSAGEM Nº 6.526 DE
26 DE JUNHO DE 2001.**

✓

✓

Art. 2

Parágrafo único

I -

II - Inserção da agricultura irrigada um contexto de um mercado, orientado também para o desenvolvimento social, que privilegie os investimentos agrícolas junto aos grandes, médios e pequenos produtores, ao observar o incremento da produtividade, e melhoria do padrão de qualidade dos produtos e da competitividade com enfoque de cadeias produtivas, levando em consideração o mercado interno, visando o estabelecimento de novas alternativas de desenvolvimento econômico em nosso Estado.

u 1- Moisés Lóiola



JUSTIFICATIVA

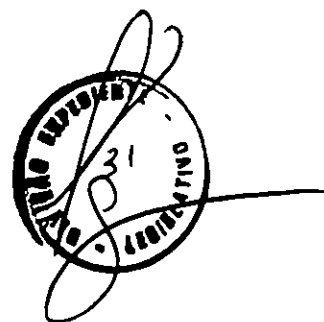
A Presente Emenda Modificativa atende a ingente tarefa de modificarmos o sentido da produção em nosso país, particularmente da agricultura, dado as suas potencialidades no sentido de amplificar o mercado interno e o consumo dos mesmos pela maioria da sociedade.

Neste sentido, a intervenção do Estado no fomento da atividade agrícola, mormente quando lidamos com um produto escasso e tão importante em nosso Estado que é a água, não pode se restringir as finalidades do mercado.

Sendo necessário, portanto, o estabelecimento de novos marcos doutrinários no âmbito da Legislação que disciplina a política de irrigação no Ceará, que possa se comprometer com um novo modelo de desenvolvimento e de distribuição de recursos, que permita a combinação dos objetivos de mercado com os valores democráticos, da expansão do consumo e da inclusão social em nosso Estado.

Sala das Sessões Legislativas, 04 de dezembro de 2001.

02



EMENDA À MENSAGEM N.º 6.526

Emenda N.º /2001

**Emenda modificativa do Art. 5º da
Mensagem N.º 6.526 de 26 de
Junho de 2001**

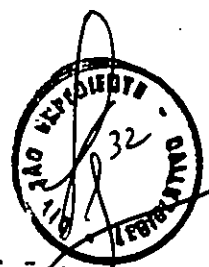
Art. 5º -

§ 1º - Integram o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI, a que se refere o *caput* deste artigo, os titulares das Secretarias de Agricultura Irrigada – SEAGRI, do Desenvolvimento Rural – SDR, do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, da Fazenda – SEFAZ, dos Recursos Hídricos – SRH, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE e o Diretor-Geral do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, os Presidentes das Federações dos Projetos de Irrigação e dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda modificativa visa contribuir para o processo de democratização das decisões tomadas em relação a política de gestão dos recursos hídricos no Ceará. Integrando assim, o conjunto dos produtores agrícolas envolvidos com projetos de irrigação, bem como, os agricultores que se encontram participando dos Comitês de Bacia Hidrográficas em nosso Estado.

Tal Emenda neste sentido, visa concretizar o princípio da participação como corolário maior do princípio democrático inscrita em nossa Lei

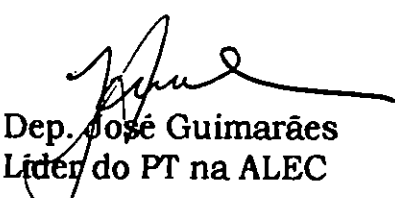


Maior. Comando normativo, que intenta descentralizar decisões e processos, mormente, quando os interesses em questão dizem respeito a sociedade civil. Notadamente, quando a criação de Conselhos no âmbito da Administração Pública e na definição de políticas públicas, que serviu de inspiração para o estabelecimento dos mesmos, deve orientar-se pelo compartilhamento das informações e das deliberações com a comunidade organizada.

Afinal, um Conselho que seja apenas a expressão da estrutura burocrática-organizativa do Estado, como ocorre na atual mensagem do Executivo Estadual em seu artigo 5º, perde a sua razão de ser e por conseguinte a sua legitimidade.

Dai a relevância da presente Emenda, pelo caráter democrático de que ela se reveste, propiciando desta maneira que todos que fazem a realidade da agricultura irrigada em nosso Estado, possam efetivamente ser ouvidos e ter poder de interferência na definição das políticas hídricas no Ceará.

Sala das Sessões Legislativas, aos 30 de Outubro de 2001



Dep. José Guimarães
Líder do PT na ALEC



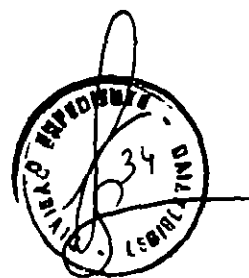
EMENDA À MENSAGEM N.º 6.526

**EMENDA MODIFICADA DO ART. 5º DA MENSAGEM
N.º 6.526 DE 26 DE JUNHO DE 2001.**

Art. 5º

§ 1º - Integram o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI, e que se refere o caput deste artigo, os titulares da Secretaria de Agricultura Irrigada – SEAGRI, do Desenvolvimento Rural – SDR, do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, da Fazenda – SEFAZ, dos Recursos Hídricos – SRH, e do Desenvolvimento Econômico – SDE e o Diretor Geral do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, e um representante da federação dos Agricultores do perímetro Irrigado Jaguaribe – APODI / FAPIJA.

JUSTIFICATIVA



A presente Emenda modificativa visa contribuir para o processo de democratização das decisões tomadas em relação a política de gestão dos Recursos Hídricos no Ceará, integrando assim, o conjunto dos produtores agrícolas envolvidos com projetos de irrigação, bem como, os agricultores que se encontram participando dos Comitês de Bacia Hidrográficas em nosso Estado.

Tal Emenda neste sentido, visa concretizar o princípio da participação como corolário maior do princípio democrático inscrita em nossa Lei. Maior. Comando normativo, que intenta descentralizar decisões e processos, mormente, quando os interesse em questão dizem respeito a sociedade civil. Notadamente, quando a criação de Conselhos no âmbito da Administração Pública e na definição de políticas, que serviu de inspiração para o estabelecimentos dos mesmos, deve orientar-se pelo compartilhamento das informações e das deliberações com a comunidade organizada.

Afinal um Conselho que seja apenas a expressão da estrutura burocrática-organizativa do Estado, como ocorre na atual Mensagem de Executivo Estadual em seu Art. 5º, perde a sua razão de ser e por conseguinte a sua legitimidade.

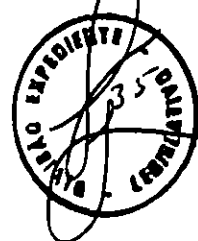
Dai a relevância da presente Emenda, pelo caráter democrático de que ela se reveste, propiciando desta maneira que todos que fazem a realidade da agricultura irrigada em nosso estado, possam efetivamente ser ouvidos e ter poder de interferência na definição das políticas hídricas do Ceará.

Sala das Sessões Legislativas, aos 04 de dezembro de 2001.

3

OK!

AR



EMENDA À MENSAGEM N.º 6.526

Emenda N.º /2001

Emenda aditiva do inciso IX do Artigo
2º da Mensagem N.º 6.526 de 26 de
Junho de 2001

Art. 2º -

Parágrafo Único -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX- incorporação da agricultura de subsistência ao Programa Cearense de Agricultura Irrigada – PROCEAGRI – propiciando acesso deste segmento agrícola a créditos privilegiados e subsídios governamentais, que induzam uma maior produtividade e expansão destes produtos no âmbito de nosso mercado interno.

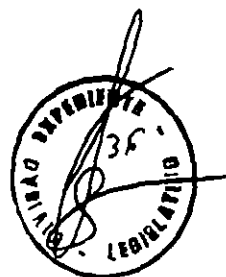
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



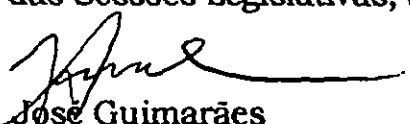
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda aditiva visa promover o desenvolvimento da atividade agrícola vinculada a produção de bens agrícolas de subsistência, fundamental, não somente para o aumento da produtividade deste setor, mas também, para o atendimento das ingentes necessidades de uma expansão do mercado interno agrícola destes produtos, visando assim atender a demanda pelo consumo destes bens junto as maiorias, inteiramente alijadas do acesso aos mesmos, que formam nossa sociedade.

Tal Emenda visa contribuir para que a referida Mensagem, agregue ao seu conteúdo social para o funcionamento do mercado, especialmente no que tange ao crescimento do mercado interno, geralmente marginalizado das preocupações das linhas programáticas de atuação das políticas públicas de desenvolvimento da agricultura irrigada.

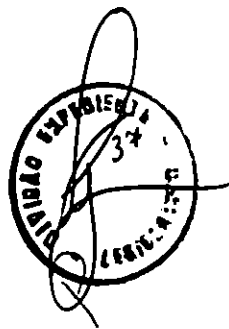
Principalmente quando assistimos ao agravamento do problema da carestia no interior, em decorrência da ausência de um programa permanente de combate a seca em nosso Estado.

Sala das Sessões Legislativas, aos 30 de Outubro de 2001



Dep. José Guimarães
Líder do PT na ALEC

19



EMENDA A MENSAGEM N.º 6.526

Emenda N.º /2001

Emenda modificativa o Parágrafo 1º do Artigo 5º da Mensagem n.º 6.526 de 26 Junho de 2001.

Art. 1º - O parágrafo 1º do Artigo 5º fica com a seguinte redação:

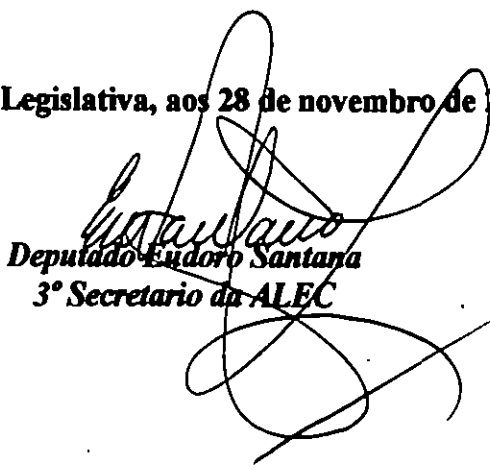
Art. 5º -

§ 1º - Integram o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI, a que se refere o caput deste artigo, os titulares das Secretarias de Agricultura Irrigada – SEAGRI, do Desenvolvimento Rural – SDR, do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, da Fazenda – SEFAZ, dos Recursos Hídricos – SRH, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, Diretor-Geral do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, um (01) representante das Organizações de Irrigantes, um (01) representante dos Comitês de Bacias, um (01) representante da Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

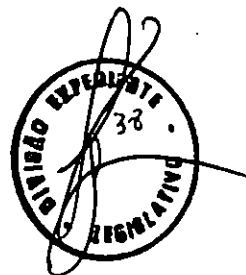
JUSTIFICATIVA

A seguinte Emenda justifica pela necessidade da ampla representatividade no Conselho, de todos os órgãos e representantes dos mais diversos interesses relativos ao uso e utilização da água no Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, aos 28 de novembro de 2001.


Deputado Eudoro Santana
3º Secretário da ALEC

Handwritten notes:
Dado em
de igual
Fm. 27/11/01
[Signature]



EMENDA A MENSAGEM N.º 6.526

Emenda N.º /2001

Emenda modificativa o Parágrafo 1º do Artigo 5º da Mensagem n.º 6.526 de 26 Junho de 2001.

Art. 1º - O parágrafo 1º do Artigo 5º fica com a seguinte redação:

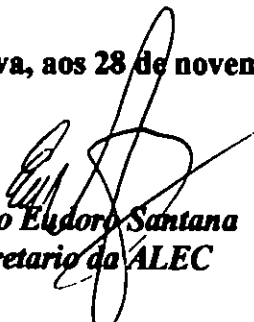
Art. 5º -

§ 1º - Integram o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI, a que se refere o caput deste artigo, os titulares das Secretarias de Agricultura Irrigada – SEAGRI, do Desenvolvimento Rural – SDR, do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, da Fazenda – SEFAZ, dos Recursos Hídricos – SRH, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, Diretor-Geral do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, um (01) representante das Organizações de Irrigantes, um (01) representante dos Comitês de Bacias, um (01) representante da Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

A seguinte Emenda justifica pela necessidade da ampla representatividade no Conselho, de todos os órgãos e representantes dos mais diversos interesses relativos ao uso e utilização da água no Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, aos 28 de novembro de 2001.



Deputado Eudoro Santana
3º Secretário da ALEC

PARECER FINAL

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.526

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR:

Marcelo Faria

PARECER:

Favorável

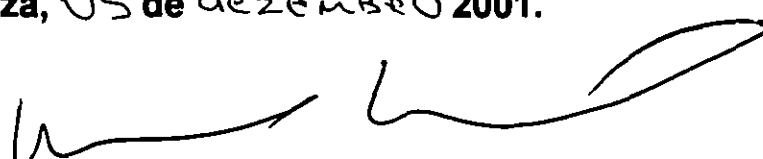
Fortaleza, 25 de Outubro 2001.

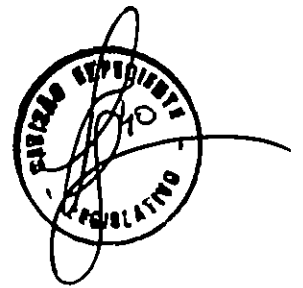

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: *APROVADA, A MATÉRIA e as emendas modificativas 01, 02, emenda 03, pautadora e nº 04.*

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: *DEPTO. LEGISLATIVO.*

Fortaleza, 05 de dezembro 2001.


Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



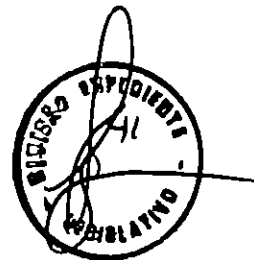
Presidente da CCJR

PARECER

RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Mensagem N.º 6.526

Designo Relator o Sr. Deputado Saldomiro Sávora

Comissão de Justiça, em 07 de dezembro de 2001

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável à Mensagem Nº6526/01, à Emenda 3 do Deputado José
Guimarães, à SubEmenda 1 do Deputado Moésio Loiola e à Sub
Emenda 2 do Deputado Moésio Loiola, esta com acréscimo ao /
final do parágrafo:....APODI/FAPIJA ou 1(um) representante
dos Perímetros Públicos Irrigados.

RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 12 de dez de 2001

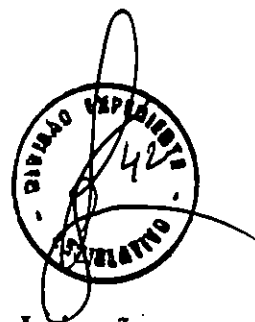
Presidente

ACAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 12 de dez de 2001

Presidente

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.526/2001



Altera a denominação do Programa Estadual de Irrigação, que passa a denominar-se Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI, dispõe sobre o Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, criado pelo Art. 13 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, cria o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - CEDAI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Estadual de Irrigação, previsto no Art. 10 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, passa a denominar-se Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI e, juntamente com o Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, criado no Art. 13, da Lei nº 12.532/95, fica vinculado à Secretaria da Agricultura Irrigada - SEAGRI, tendo por finalidade dar suporte financeiro e conteúdo material às ações desenvolvidas no âmbito da Política Estadual de Irrigação.

Art. 2º. São objetivos do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR:

I - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da Política Estadual de Irrigação, com vistas ao aumento da capacidade empreendedora e da competitividade do agronegócio na área da agricultura irrigada no Estado;

II - prestação de assistência fiscal e financeira à realização de projetos no âmbito da agricultura irrigada de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades:

- a) incentivos fiscais;
- b) concessão de empréstimos e financiamentos;
- c) participação acionária;
- d) prestação de garantias; e,
- e) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas de água, etc.).

III - proporcionar suporte financeiro a projetos incorporados no Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI, priorizando o apoio a irrigantes no processo de estruturação de suas unidades de produção;

IV - apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visam amparar e estimular o desenvolvimento de agronegócios, nas áreas de:

- a) ciência e tecnologia;
- b) infra-estrutura, compreendendo terrenos, galpões industriais e obras básicas;
- c) formação e treinamento de mão-de-obra especializada;
- d) promoção de investimentos;
- e) realização de feiras, exposições e outros eventos;

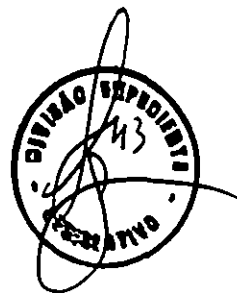
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



f) outras ações.

V - contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica na agricultura irrigada.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos previstos no *caput* deste Artigo, deverão ser observados os seguintes princípios:

I - estímulo à criação de oportunidade de trabalho e geração de renda;

II - inserção da agricultura irrigada no contexto de um mercado, orientado também para o desenvolvimento social, que privilegie os investimentos agrícolas junto aos grandes, médios e pequenos produtores, ao observar o incremento da produtividade, e melhoria do padrão de qualidade dos produtos e da competitividade com enfoque de cadeias produtivas, levando em consideração o mercado interno, visando o estabelecimento de novas alternativas de desenvolvimento econômico em nosso Estado.

III - concentração de recursos humanos e financeiros em atividades nas áreas da agricultura irrigada constantes dos Programas executados pela Secretaria da Agricultura Irrigada - SEAGRI;

IV - preservação da sustentabilidade econômica, refletida na harmonização das dimensões tecnológicas, socioeconômica, político-institucional e ambiental, no processo de desenvolvimento dos Programas de agricultura irrigada;

V - permanente esforço orientado à melhoria da eficiência do uso da água e da energia na irrigação, evitando-se desperdícios e alocações perdulárias desses recursos econômicos;

VI - melhoria da qualificação e capacitação de recursos humanos envolvidos na execução da Política Estadual de Irrigação;

VII - promoção da sustentabilidade, através de estratégias direcionadas a capacitar os beneficiários finais do FEIR para produzirem com competitividade no mercado;

VIII - articulação das ações entre os setores público e privado;

IX - incorporação da agricultura de subsistência ao Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI - propiciando acesso deste segmento agrícola a créditos privilegiados e subsídios governamentais, que induzam uma maior produtividade e expansão destes produtos no âmbito de nosso mercado interno.

Art. 3º. Constituem fontes de receitas do FEIR, dentre outras que lhe sejam destinadas:

I - recursos oriundos do Tesouro do Estado e dos Municípios a ele destinados por Lei;

II - transferências da União e dos Municípios, inclusive as provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos de irrigação;

III - empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais que lhe sejam destinados a qualquer título;

IV - o retorno das operações de crédito contratados com recursos do FEIR;

V - amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;

VI - rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VII - produto da amortização dos lotes adjudicados a irrigantes e/ou empresas de agricultura irrigada, como parte do Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI;

VIII - captação de recursos oriundos de empresas públicas e privadas, para execução de projetos específicos;

IX - recursos de contrapartidas de beneficiários;

X - outras receitas que lhe sejam destinadas, a qualquer título.

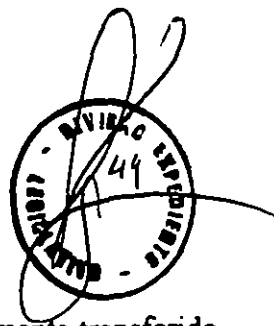
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



§ 1º. O saldo líquido do FEIR, apurado em cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º. Deverão constar do orçamento do Estado, vinculados à Secretaria da Agricultura Irrigada - SEAGRI, os recursos que serão aportados ao FEIR a cada ano.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis:

I - financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras com vistas à implementação do Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI;

II - concessão de crédito de investimento a agentes da cadeia produtiva da Agricultura Irrigada;

III - concessão de crédito a cooperativas de irrigantes, associações ou organizações afins, legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio a associados e de capital de giro para aquisição de insumos e/ou prestação de serviços;

IV - financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas ou privadas, diretamente relacionados com desenvolvimento tecnológico na agricultura irrigada;

V - financiamento de projetos de capacitação de recursos humanos na área da irrigação;

VI - participação em programa de Investimento de Acesso ao Crédito, quando aprovada pelo CEDAI, destinados a financiamento de projetos de agricultura irrigada, para pequenos e médios produtores;

VII - pagamento de despesas administrativas decorrentes da locação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo CEDAI;

VIII - pagamento de despesas administrativas para sua operacionalização, cujo orçamento deve ser aprovado pelo CEDAI.

§ 1º. Os agentes da cadeia produtiva da agricultura irrigada que pretenderem realizar investimentos que visem à melhoria da eficiência da irrigação e da economia de água, receberão empréstimos subsidiados com recursos do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, devendo, para tanto, submeter os seus projetos, previamente, à aprovação da Secretaria de Agricultura Irrigada - SEAGRI.

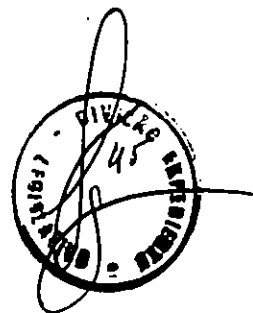
§ 2º. Os financiamentos previstos no inciso II deste Artigo, serão concedidos, mediante a incorporação de capital, com vistas à consolidação e sustentabilidade econômica das cadeias produtivas.

Art. 5º. Fica criado o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - CEDAI, com função normativa e deliberativa, competindo-lhe:

I - atuar como órgão colegiado de deliberação do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, inclusive no que se refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros;

II - apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela Secretaria de Agricultura Irrigada - SEAGRI, que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agricultura irrigada, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, podendo delegar esta competência, total ou parcialmente, à Secretaria Executiva;

III - indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do FEIR com as ações das demais instituições que atuam nos respectivos Agropolos;



IV - estabelecer critérios para o credenciamento de entidades públicas e privadas para prestação de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do Fundo Estadual de Irrigação-
FEIR;

V - aprovar os Planos Anuais de Aplicação do FEIR;

VI - aprovar as Normas Operacionais Específicas do FEIR;

VII - aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como, de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando de captação de recursos;

VIII - deliberar sobre os casos omissos.

§ 1º. Integram o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI, a que se refere o *caput* deste artigo, os titulares das Secretarias de Agricultura Irrigada – SEAGRI, do Desenvolvimento Rural - SDR, do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, da Fazenda – SEFAZ, dos Recursos Hídricos – SRH, e do Desenvolvimento Econômico – SDE e o Diretor-Geral do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará – CED, e um representante da Federação dos Agricultores do perímetro Irrigado Jaguaribe - APODI/FAPIJA .

§ 2º. A Presidência do CEDAI será exercida pelo titular da Secretaria da Agricultura Irrigada – SEAGRI.

§ 3º. Os membros titulares do CEDAI indicarão os respectivos suplentes para os substituir, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 6º. As deliberações do Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI, serão tomadas com a presença de pelo menos 3 (três) dos seus membros e pelo voto da maioria dos presentes, cabendo à presidência o voto de desempate.

Art. 7º. Fica designado como órgão gestor do Programa Cearense de Agricultura Irrigada – PROCEAGRI, a Secretaria da Agricultura Irrigada – SEAGRI, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições:

I - observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo CEDAI;

II - coordenar a articulação com o Agente Financeiro do FEIR, como representante do Poder Executivo Estadual;

III - realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise preliminar dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro, para contratação ao amparo do FEIR;

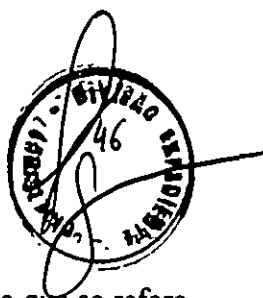
IV - credenciar as entidades prestadoras de assistência técnica aos beneficiários finais;

V - fomentar a organização de prestadores de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FEIR;

VI - emitir anuência, por escrito, a irrigantes ou suas organizações, objetivando viabilizar a contratação de crédito ao abrigo do FEIR;

VII - diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FEIR;

VIII - coordenar a realização , em conjunto com o Agente Financeiro, entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, anualmente, da avaliação global do FEIR, sugerindo os procedimentos ou providências considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização;



IX - submeter ao CEDAI, anualmente, em função dos resultados da avaliação a que se refere o inciso anterior, um Relatório do desempenho do FEIR, que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do FUNDO, bem como os resultados alcançados;

X - executar o acompanhamento e o controle dos fluxos de recursos financeiros do FEIR;

XI - elaborar as propostas de Planos Anuais da Aplicação do FEIR, para aprovação do CEDAI.

Art. 8º. No desempenho de suas funções como gestora do Programa Cearense de Agricultura Irrigada, a SEAGRI contará com uma Secretaria Executiva, para apoio técnico e administrativo no desenvolvimento das atividades inerentes ao FEIR, cuja estrutura organizacional e atribuições serão aprovadas por Decreto do Governador.

§ 1º. A Secretaria Executiva a que se refere o *caput* deste Artigo será coordenada por um Secretário Executivo, e contará com o apoio de dois assistentes técnicos, todos designados pelo presidente do CEDAI, dentre servidores do Estado, portadores de diplomas de nível superior, que prestarão assessoramento em assuntos de natureza técnica inerentes à agricultura irrigada.

§ 2º. O Secretário Executivo e os assistentes técnicos da Secretaria Executiva farão jus à gratificação nos termos do Art. 132, inciso IV e Art. 135 da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, em valores correspondentes aos cargos comissionados símbolos DNS-3 e DAS-2, respectivamente, cujas despesas serão custeadas com recursos do FEIR, não podendo exceder a 5% do volume financeiro operacional.

§ 3º. Caberá ao Secretário Executivo, além de secretariar as reuniões do CEDAI, preparar a documentação para as decisões a serem tomadas, organizar a pauta dos trabalhos e transmitir aos interessados as resoluções do CEDAI.

Art. 9º. O Secretário da Agricultura Irrigada, poderá decidir "ad referendum" do CEDAI, sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicação do FEIR, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Operacionais Especificadas do FEIR.

Art. 10. Como Agente Financeiro do FEIR será definido um Banco Oficial, mediante convênio de cooperação técnica e financeira a ser firmado com a SEAGRI, previamente aprovado pelo CEDAI.

Art. 11. As Normas Operacionais Específicas do FEIR serão propostas pela SEAGRI e aprovadas pelo CEDAI, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 12. O Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, terá contabilidade específica, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, devidamente compatibilizada e integrada com o Sistema Financeiro de "Conta Única" instituído pela Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, podendo valer-se para este fim do Sistema Contábil do Banco Oficial que venha a atuar como Agente Financeiro do Fundo.

§ 1º. Na execução dos serviços contábeis do FEIR serão criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração dos resultados à parte.

§ 2º. Incumbe à SEAGRI o controle e a supervisão dos serviços contábeis inerentes ao FEIR.

Art. 13. O exercício financeiro do FEIR coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação de relatórios a serem submetidos ao CEDAI, através da SEAGRI.

Art. 14. O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar os recursos disponíveis do FEIR, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio Fundo.



Art. 15. Fica assegurada à SEAGRI e aos órgãos de controle interno da Administração o livre acesso à contabilidade, registros, livros, papéis ou documentos do Agente Financeiro, correspondentes ao FEIR, para conferências ou apuração de resultados das operações ao abrigo do Fundo.

Art. 16. O Balanço Anual do FEIR será encaminhado pelo Agente Financeiro, através da SEAGRI, para apreciação do CEDAI.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2001.

PRESIDENTE

RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel.: (0xx85) 277.2500 - Fax: (0xx85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Sanclono. Publique-se
como Lei.
Em 10 / 01 / 2002

LEI Nº 13.191, de 10.01.02



AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E SEIS

Altera a denominação do Programa Estadual de Irrigação, que passa a denominar-se Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI, dispõe sobre o Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, criado pelo Art. 13 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, cria o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - CEDAI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Programa Estadual de Irrigação, previsto no Art. 10 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, passa a denominar-se Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI e, juntamente com o Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, criado no Art. 13, da Lei nº 12.532/95, fica vinculado à Secretaria da Agricultura Irrigada - SEAGRI, tendo por finalidade dar suporte financeiro e conteúdo material às ações desenvolvidas no âmbito da Política Estadual de Irrigação.

Art. 2º. São objetivos do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR:

I - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da Política Estadual de Irrigação, com vistas ao aumento da capacidade empreendedora e da competitividade do agronegócio na área da agricultura irrigada no Estado;

II - prestação de assistência fiscal e financeira à realização de projetos no âmbito da agricultura irrigada de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades:

- a) incentivos fiscais;
- b) concessão de empréstimos e financiamentos;
- c) participação acionária;
- d) prestação de garantias; e,
- e) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas de água, etc.).

III - proporcionar suporte financeiro a projetos incorporados no Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI, priorizando o apoio a irrigantes no processo de estruturação de suas unidades de produção;

IV - apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visam amparar e estimular o desenvolvimento de agronegócios, nas áreas de:

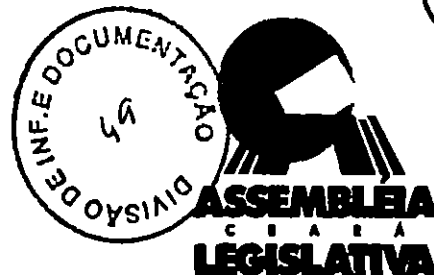
- a) ciência e tecnologia;
- b) infra-estrutura, compreendendo terrenos, galpões industriais e obras básicas;
- c) formação e treinamento de mão-de-obra especializada;
- d) promoção de investimentos;
- e) realização de feiras, exposições e outros eventos;
- f) outras ações.

V - contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica na agricultura irrigada.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos previstos no *caput* deste Artigo, deverão ser observados os seguintes princípios:

I - estímulo à criação de oportunidade de trabalho e geração de renda;

II - inserção da agricultura irrigada no contexto de um mercado, orientado também para o desenvolvimento social, que privilegie os investimentos agrícolas junto aos grandes, médios e pequenos



produtores, ao observar o incremento da produtividade, e melhoria do padrão de qualidade dos produtos e da competitividade com enfoque de cadeias produtivas, levando em consideração o mercado interno, visando o estabelecimento de novas alternativas de desenvolvimento econômico em nosso Estado.

III - concentração de recursos humanos e financeiros em atividades nas áreas da agricultura irrigada constantes dos Programas executados pela Secretaria da Agricultura Irrigada - SEAGRI;

IV - preservação da sustentabilidade econômica, refletida na harmonização das dimensões tecnológicas, socioeconômica, político-institucional e ambiental, no processo de desenvolvimento dos Programas de agricultura irrigada;

V - permanente esforço orientado à melhoria da eficiência do uso da água e da energia na irrigação, evitando-se desperdícios e alocações perdulárias desses recursos econômicos;

VI - melhoria da qualificação e capacitação de recursos humanos envolvidos na execução da Política Estadual de Irrigação;

VII - promoção da sustentabilidade, através de estratégias direcionadas a capacitar os beneficiários finais do FEIR para produzirem com competitividade no mercado;

VIII - articulação das ações entre os setores público e privado;

IX - incorporação da agricultura de subsistência ao Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI - propiciando acesso deste segmento agrícola a créditos privilegiados e subsídios governamentais, que induzam uma maior produtividade e expansão destes produtos no âmbito de nosso mercado interno.

Art. 3º. Constituem fontes de receitas do FEIR, dentre outras que lhe sejam destinadas:

I - recursos oriundos do Tesouro do Estado e dos Municípios a ele destinados por Lei;

II - transferências da União e dos Municípios, inclusive as provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos de irrigação;

III - empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais que lhe sejam destinados a qualquer título;

IV - o retorno das operações de crédito contratados com recursos do FEIR;

V - amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;

VI - rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VII - produto da amortização dos lotes adjudicados a irrigantes e/ou empresas de agricultura irrigada, como parte do Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI;

VIII - captação de recursos oriundos de empresas públicas e privadas, para execução de projetos específicos;

IX - recursos de contrapartidas de beneficiários;

X - outras receitas que lhe sejam destinadas, a qualquer título.

§ 1º. O saldo líquido do FEIR, apurado em cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º. Deverão constar do orçamento do Estado, vinculados à Secretaria da Agricultura Irrigada - SEAGRI, os recursos que serão aportados ao FEIR a cada ano.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis:

I - financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras com vistas à implementação do Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI;

II - concessão de crédito de investimento a agentes da cadeia produtiva da Agricultura Irrigada.

III - concessão de crédito a cooperativas de irrigantes, associações ou organizações afins, legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio a associados e de capital de giro para aquisição de insumos e/ou prestação de serviços;

IV - financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas ou privadas, diretamente relacionados com desenvolvimento tecnológico na agricultura irrigada;

V - financiamento de projetos de capacitação de recursos humanos na área da irrigação;



VI - participação em programa de Investimento de Acesso ao Crédito, quando aprovada pelo CEDAI, destinados a financiamento de projetos de agricultura irrigada, para pequenos e médios produtores;

VII - pagamento de despesas administrativas decorrentes da locação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo CEDAI;

VIII - pagamento de despesas administrativas para sua operacionalização, cujo orçamento deve ser aprovado pelo CEDAI.

§ 1º. Os agentes da cadeia produtiva da agricultura irrigada que pretenderem realizar investimentos que visem à melhoria da eficiência da irrigação e da economia de água, receberão empréstimos subsidiados com recursos do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, devendo, para tanto, submeter os seus projetos, previamente, à aprovação da Secretaria de Agricultura Irrigada - SEAGRI.

§ 2º. Os financiamentos previstos no inciso II deste Artigo, serão concedidos, mediante a incorporação de capital, com vistas à consolidação e sustentabilidade econômica das cadeias produtivas.

Art. 5º. Fica criado o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - CEDAI, com função normativa e deliberativa, competindo-lhe:

I - atuar como órgão colegiado de deliberação do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, inclusive no que se refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros;

II - apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela Secretaria de Agricultura Irrigada - SEAGRI, que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agricultura irrigada, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, podendo delegar esta competência, total ou parcialmente, à Secretaria Executiva;

III - indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do FEIR com as ações das demais instituições que atuam nos respectivos Agropolos;

IV - estabelecer critérios para o credenciamento de entidades públicas e privadas para prestação de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR;

V - aprovar os Planos Anuais de Aplicação do FEIR;

VI - aprovar as Normas Operacionais Específicas do FEIR;

VII - aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como, de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando de captação de recursos;

VIII - deliberar sobre os casos omissos.

§ 1º. Integram o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - CEDAI, a que se refere o *caput* deste artigo, os titulares das Secretarias de Agricultura Irrigada - SEAGRI, do Desenvolvimento Rural - SDR, do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, da Fazenda - SEFAZ, dos Recursos Hídricos - SRH, e do Desenvolvimento Econômico - SDE e o Diretor-Geral do Centro de Estratégias de Desenvolvimento do Estado do Ceará - CED, e um representante da Federação dos Agricultores do perímetro Irrigado Jaguaribe - APODI/FAPIJA .

§ 2º. A Presidência do CEDAI será exercida pelo titular da Secretaria da Agricultura Irrigada - SEAGRI.

§ 3º. Os membros titulares do CEDAI indicarão os respectivos suplentes para os substituir, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 6º. As deliberações do Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - CEDAI, serão tomadas com a presença de pelo menos 3 (três) dos seus membros e pelo voto da maioria dos presentes, cabendo à presidência o voto de desempate.

Art. 7º. Fica designado como órgão gestor do Programa Cearense de Agricultura Irrigada - PROCEAGRI, a Secretaria da Agricultura Irrigada - SEAGRI, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições:

I - observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo CEDAI;



II - coordenar a articulação com o Agente Financeiro do FEIR, como representante do Poder Executivo Estadual;

III - realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise preliminar dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro, para contratação ao amparo do FEIR;

IV - credenciar as entidades prestadoras de assistência técnica aos beneficiários finais;

V - fomentar a organização de prestadores de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FEIR;

VI - emitir anuência, por escrito, a irrigantes ou suas organizações, objetivando viabilizar a contratação de crédito ao abrigo do FEIR;

VII - diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FEIR;

VIII - coordenar a realização, em conjunto com o Agente Financeiro, entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, anualmente, da avaliação global do FEIR, sugerindo os procedimentos ou providências considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização;

IX - submeter ao CEDAI, anualmente, em função dos resultados da avaliação a que se refere o inciso anterior, um Relatório do desempenho do FEIR, que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do FUNDO, bem como os resultados alcançados;

X - executar o acompanhamento e o controle dos fluxos de recursos financeiros do FEIR;

XI - elaborar as propostas de Planos Anuais da Aplicação do FEIR, para aprovação do CEDAI.

Art. 8º. No desempenho de suas funções como gestora do Programa Cearense de Agricultura Irrigada, a SEAGRI contará com uma Secretaria Executiva, para apoio técnico e administrativo no desenvolvimento das atividades inerentes ao FEIR, cuja estrutura organizacional e atribuições serão aprovadas por Decreto do Governador.

§ 1º. A Secretaria Executiva a que se refere o *caput* deste Artigo será coordenada por um Secretário Executivo, e contará com o apoio de dois assistentes técnicos, todos designados pelo presidente do CEDAI, dentre servidores do Estado, portadores de diplomas de nível superior, que prestarão assessoramento em assuntos de natureza técnica inerentes à agricultura irrigada.

§ 2º. O Secretário Executivo e os assistentes técnicos da Secretaria Executiva farão jus à gratificação nos termos do Art. 132, inciso IV e Art. 135 da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, em valores correspondentes aos cargos comissionados símbolos DNS-3 e DAS-2, respectivamente, cujas despesas serão custeadas com recursos do FEIR, não podendo exceder a 5% do volume financeiro operacional.

§ 3º. Caberá ao Secretário Executivo, além de secretariar as reuniões do CEDAI, preparar a documentação para as decisões a serem tomadas, organizar a pauta dos trabalhos e transmitir aos interessados as resoluções do CEDAI.

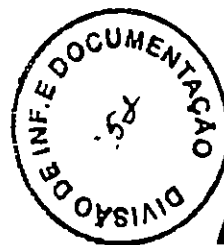
Art. 9º. O Secretário da Agricultura Irrigada, poderá decidir "ad referendum" do CEDAI, sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicação do FEIR, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Operacionais Especificadas do FEIR.

Art. 10. Como Agente Financeiro do FEIR será definido um Banco Oficial, mediante convênio de cooperação técnica e financeira a ser firmado com a SEAGRI, previamente aprovado pelo CEDAI.

Art. 11. As Normas Operacionais Específicas do FEIR serão propostas pela SEAGRI e aprovadas pelo CEDAI, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 12. O Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, terá contabilidade específica, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, devidamente compatibilizada e integrada com o Sistema Financeiro de "Conta Única" instituído pela Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, podendo valer-se para este fim do Sistema Contábil do Banco Oficial que venha a atuar como Agente Financeiro do Fundo.

15



§ 1º. Na execução dos serviços contábeis do FEIR serão criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração dos resultados à parte.

§ 2º. Incumbe à SEAGRI o controle e a supervisão dos serviços contábeis inerentes ao FEIR.

Art. 13. O exercício financeiro do FEIR coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação de relatórios a serem submetidos ao CEDAI, através da SEAGRI.

Art. 14. O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar os recursos disponíveis do FEIR, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio Fundo.

Art. 15. Fica assegurada à SEAGRI e aos órgãos de controle interno da Administração o livre acesso à contabilidade, registros, livros, papéis ou documentos do Agente Financeiro, correspondentes ao FEIR, para conferências ou apuração de resultados das operações ao abrigo do Fundo.

Art. 16. O Balanço Anual do FEIR será encaminhado pelo Agente Financeiro, através da SEAGRI, para apreciação do CEDAI.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2001.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIAD. O AUTOGRÁFI
L. LEI Nº. 26 DE 13/12/2001

Guaraciã

LEI Nº. 13.191 = 10/1/2002
PUBLICADA 15 1/2002

Guaraciã

ARQUIVO SE
DIV. EX. LEGISLATIVO
= M 3/6 2002

Guaraciã